



**Ccent. 28/2015
Italfarmaco / Effik**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/07/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2015 – Italfarmaco / Effik

1 OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de junho de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração projetada que consiste na aquisição, pela Italfarmaco, S.A. (“Italfarmaco” ou “Notificante”), do controlo exclusivo do Grupo Effik (“Grupo Effik”), atualmente controlado conjuntamente pela Italfarmaco e pelo grupo Chemo.

As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **A Italfarmaco** - é uma sociedade que se insere no Grupo Italfarmaco, que opera principalmente nos setores farmacêutico e químico-farmacêutico a nível internacional.

Em Portugal, a Italfarmaco desenvolve a atividade de importação/exportação distribuição e comercialização de medicamentos, dispositivos médicos, suplementos alimentares e cosméticos, não dispendo de laboratórios ou instalações de produção¹. Em 2014, o volume de negócios realizado em Portugal pela Italfarmaco, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**< €100 milhões**].

- **O Grupo Effik**²- é um grupo controlado conjuntamente pela Italfarmaco e pelo grupo Chemo e dedica-se, em Portugal, à distribuição e comercialização de medicamentos e outros produtos de saúde destinados à área da ginecologia. O volume de negócios realizado pelo Grupo Effik em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a [**< € 100 milhões**].

2. A operação projetada que é objeto da notificação configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo. Acresce que preenche a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, pelo que estará sujeita à obrigação de notificação prévia à AdC.
3. A operação projetada tem natureza horizontal, dada a sobreposição entre as atividades das empresas participantes em vários mercados. Em todo o caso, tal como *infra* se refere, da operação de concentração em apreço resultará numa alteração da natureza do controlo da Notificante sobre o Grupo Effik, de controlo conjunto – com o Grupo Chemo – para controlo exclusivo³.

¹ [Confidencial - segredo de negócio].

² Integra a Farmachen, SaRL, a Effik S.A. e a Effik Internacional, S.A.

³ [Confidencial – segredo de negócio], a Italfarmaco e a Laboratórios Licons, S.A. (“Licons”), sociedade do Grupo Chemo, adquiriram [Confidencial – segredo de negócio] das ações representativas do capital social da Effik S.A. (França), assim como das suas filiais Effik Itália Spa (Itália) e Laboratórios Effik, S.A. (Espanha), e ainda das filiais constituídas posteriormente: Laboratórios Effik Sociedade Unipessoal Lda. (Portugal), Effik S.A. (Suíça) e Effik Benelux (Bélgica).

4. Segundo a Notificante, a operação de concentração também será notificada em Espanha.

2 MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Adquirida distribui e comercializa medicamentos em Portugal, os quais de acordo com a classificação ATC3⁴ da *European Pharmaceutical Marketing Research Association* (“EphMRa”), estão enquadrados nas categorias de (i) contraceptivos hormonais, (ii) progestagénio e (iii) indutores de ovulação e outros produtos de saúde que não são medicamentos, classificados, pela *Health Market Research* (“HMR”) e pela *International Medical Statistics* (“IMS”), como suplementos alimentares multivitamínicos e outros produtos ginecológicos.
6. No que respeita aos produtos de saúde que não são medicamentos, a Comissão Europeia (“Comissão”) têm recorrido à *International Consumer Health Classification* (ICH), desenvolvida pela IMS, e tem seguido, como princípio para a definição do mercado do produto relevante, a classificação do segundo nível *over-the-counter* (“OTC2”)⁵, a qual, segundo a Notificante, tem o mesmo critério de agregação da categoria ATC3 no caso medicamentos⁶.
7. Neste nível, a classificação ICH (OTC2) apresenta duas categorias para os suplementos multivitamínicos, a saber: suplementos com minerais e suplementos sem minerais.
8. No presente caso e tendo em conta que a Italfarmaco e o grupo Effik se sobrepõem no segmento daqueles suplementos vitamínicos com minerais, destinados a grávidas e mulheres em aleitamento, a AdC entende proceder, em linha com a prática decisória da União Europeia, a uma delimitação mais restrita deste segmento de mercado.

[Confidencial – segredo de negócio], as decisões sobre as principais matérias relevantes para a estratégia comercial do Grupo Effik devem ter o acordo de, pelo menos, um representante de cada parte. É o caso, designadamente, da **[Confidencial – cláusula contratual]**.

⁴ Nas operações de concentração no setor farmacêutico, a Comissão e a AdC têm definido os mercados do produto relevante de acordo com a classificação *Anatomical Therapeutic Chemical* (“ATC”). De acordo com esta classificação, o terceiro nível (ATC3) corresponde ao ponto de partida para a definição do mercado do produto relevante, pois inclui os medicamentos com a mesma utilização terapêutica.

Vide casos da Comissão COMP/M. 5530-GSK/Stiefel, decisão de 17 de julho de 2008 e COMP/M.5865 - Teva/Radiopharm, decisão de 3 de agosto de 2010, de entre outros. Vide processos Ccent 72/2005 - Actavis/Alpharma, decisão de 23 de novembro de 2005, Ccent 46/2006 - Recordati/Jaba, decisão de 16 de novembro de 2006, Ccent 6 /2010 - Cephalon/Mepha, de 11 de março de 2010 e Ccent 12/2012 - Omega Pharma/Ativos GlaxoSmithKline, de 19 de abril de 2012, de entre outros.

⁵ A Comissão já procedeu a segmentações mais restritas do mercado dos suplementos multivitamínicos, como foi o caso da decisão no caso COMP/M.6162 - *Pfizer/Ferrosan Consumer Healthcare Business*, parágrafo 11, de entre outras. A Comissão tem, todavia, deixado em aberto a exata definição destas segmentações de mercado.

⁶ A Comissão Europeia no Processo COMP/M.6162 *Pfizer/Ferrosan Consumer Healthcare Business*, e outros tem considerado que a classificação de segundo nível para produtos de saúde, que não são medicamentos, tem servido de ponto de partida para a definição de mercado relevante tal como a classificação ATC 3 para os medicamentos, porquanto a estes níveis se integram os produtos que se apresentam substituíveis na perspetiva da sua utilização.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Com efeito, no §14 do Processo COMP/M.6162 - Pfizer/Ferrosan Consumer Healthcare Business, a Comissão observou que a categoria OTC2, que corresponde ao segundo nível da categoria OTC, poderá ainda ser subdividida, num terceiro nível, em função do perfil dos utilizadores⁷ *i.e.*, multivitaminas para pediatria, geriatria, perinatal e outros.
10. No caso em apreço, importa ter em consideração que a Adquirida está igualmente presente nos suplementos multivitamínicos com minerais destinado a homens com problemas de fertilidade (que se enquadram no nível “outros”, acima referido).
11. A AdC, em linha com a sua prática decisória *supra* identificada, considera que os medicamentos classificados segundo a categoria ATC3 da EphMRa, *i.e.* contraceptivos hormonais, progestagénio e indutores de ovulação, correspondem a mercados relevantes distintos.
12. No que se refere aos outros produtos de saúde que não são medicamentos, *i.e.* suplementos multivitamínicos destinados às mulheres em aleitamento e que planeiam a gravidez, por um lado, e suplementos multivitamínicos destinados à infertilidade masculina por outro, a AdC aceita que integrem mercados do produto distintos, atendendo aos diferentes perfis dos respetivos utilizadores.
13. A Adquirida está igualmente presente numa categoria que abrange todos os produtos que não se integram em nenhuma categoria própria “outros produtos ginecológicos”. Trata-se de uma categoria residual da classificação OTC, que abrange todos os produtos que não se integram nas restantes categorias, considerando a Notificante que se pode deixar em aberto uma definição exata do(s) mercado(s) relevante(s) em causa.
14. A AdC não se opõe a que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a exata delimitação do(s) mercado(s) do produto no que respeita aos “outros produtos ginecológicos” possa ser deixada em aberto. A AdC entende, contudo, proceder à respetiva avaliação jusconcorrencial, atendendo às diferentes características e funcionalidades de cada produto integrante da referida rubrica.
15. Neste enquadramento, a AdC irá proceder à avaliação jusconcorrencial da operação nos mercados dos “outros produtos ginecológicos”, *i.e.* (i) gel restaurador da flora vaginal, (ii) testes de ovulação e (iii) testes de gravidez.
16. No que respeita ao âmbito geográfico destes mercados, a Notificante refere que a AdC e a Comissão têm considerado que tanto os mercados dos medicamentos como os mercados de outros produtos de saúde têm dimensão nacional.
17. Com efeito, a AdC tem considerado que a dimensão geográfica destes mercados é nacional, atendendo à necessidade de autorizações administrativas do INFARMED para a introdução de medicamentos e de outros produtos de saúde no mercado, bem como ao fato de, no caso dos medicamentos, os respetivos sistemas de comparticipação serem nacionais.
18. Não obstante o acima exposto, a Notificante considera que a exata dimensão geográfica dos mercados do produto relevantes poderá ficar em aberto.
19. Atenta a prática decisória nacional e da Comissão, para efeitos da operação de concentração que ora se analisa, a AdC considera como relevantes os seguintes mercados nacionais: (i) contraceptivos orais, (ii) progestagénio, (iii) indutores da ovulação, (iv) suplementos multivitamínicos destinados a grávidas e mulheres em

⁷ Target group.

aleitamento, (v) suplementos multivitamínicos destinados à infertilidade masculina, (vi) gel restaurador da flora vaginal, (vii) testes de ovulação e (viii) testes de gravidez.

2.2 Estruturas da oferta

2.2.1. Mercado dos contraceptivos orais

20. No mercado dos contraceptivos orais a Italfarmaco e o grupo Effik detinham, em 2014, quotas de mercado de **[5-10]%** e **[0-5]%**, respetivamente.
21. Os principais concorrentes que atuam neste mercado são a Bayer, com uma quota de **[40-50]%**, a Mersk Sharp & Dohme (“MSD”) com **[10-20]%**, e a Pfizer, com **[5-10]%**.
22. Acresce que a Italfarmaco é uma empresa de reduzida dimensão face às suas principais concorrentes a Bayer e a MSD, cujas quotas de mercado são significativamente superiores à da Italfarmaco.

2.2.2. Mercado do Progestagénio

23. Neste mercado relevante apenas está presente a Adquirida, que detém uma quota de **[40-50]%**, com referência a 2014.
24. Os principais concorrentes são a Abbott, com **[10-20]%** e a Bayer, com **[10-20]%**, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta pulverizado.

2.2.3. Mercado dos indutores de ovulação

25. Neste mercado, a Adquirida é o operador que, em 2014, regista a quota de mercado mais reduzida, **[0-5]%**.
26. Os principais concorrentes do grupo Effik são a MSD e a Ferring, com quotas de mercado de **[70-80]%** e **[20-30]%**, respetivamente.

2.2.4. Mercado dos suplementos multivitamínicos (gravidez e amamentação)

27. Em 2014, a Italfarmaco e a Effik foram os principais operadores deste mercado, com uma quota conjunta de **[70-80]%**, cabendo **[40-50]%** à Italfarmaco e **[20-30]%** à Effik.
28. A oferta remanescente está repartida por mais de quinze empresas (Rottapharm Madaus, Laboratórios Vitória, MSD, Mypharma, Omega Pharm, de entre outras).

2.2.5. Mercado dos suplementos multivitamínicos (infertilidade masculina)

29. Tal como *supra* referido, o Grupo Effik comercializa em Portugal um suplemento multivitamínico destinado à infertilidade masculina. De acordo com os dados da Notificante, apenas este grupo comercializa em Portugal este tipo de multivitamínicos, pelo que a respetiva quota de mercado é de **[90-100]%**.

2.2.6. Testes de ovulação

30. Neste mercado está presente a Adquirida com uma quota de mercado de **[0-5]**%, com referência a 2014. O principal concorrente é a SPD Swiss Diagnostics com uma quota de mercado de **[90-100]**%, estando o remanescente da estrutura da oferta repartido por três outros operadores.

2.2.7. Testes de gravidez

31. Também neste mercado apenas opera em Portugal a Adquirida, que detinha, em 2014, de acordo com dados da Notificante, uma quota de mercado de **[0-5]**%. Os principais concorrentes são a SPD Swiss Precision Diagnostics GmbH, a Omega Pharma Portuguesa, Unipessoal, e a Hangzhou Biotech Co, Ltd, com quotas de mercado de **[10-20]**%, **[10-20]**% e **[10-20]**%, respetivamente, encontrando-se disperso o remanescente da estrutura da oferta.

2.2.8. Restauradores da flora vaginal

32. Neste mercado opera em Portugal apenas a Adquirida, detendo, em 2014, uma quota de mercado de **[20-30]**%.
33. Operam neste mercado também a Tecnimed e a Isus com quotas de mercado de **[20-30]**% e **[20-30]**%, respetivamente.

2.3 Avaliação jusconcorrencial

34. A presente operação de concentração traduz-se, como acima referido, resultará numa alteração da natureza do controlo da Notificante sobre o Grupo Effik.
35. De facto verificar-se-á uma passagem de controlo conjunto da Notificante – com o Grupo Chemo – para controlo exclusivo do Grupo Effik, não sendo exetáveis alterações relevantes nas estruturas da oferta nos mercados analisados, na medida em que a Notificante já controlava, embora conjuntamente, a quota atribuível ao Grupo Effik.
36. Importará ainda assinalar que, nos mercados dos suplementos multivitamínicos, onde a Italfarmaco detém as quotas de mercado mais elevadas, não se verifica, de acordo com a Notificante, constrangimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual, uma vez que as vitaminas e os minerais não se encontram protegidos por patentes, e existem outros produtores disponíveis para fornecer qualquer empresa que pretenda entrar ou expandir-se no mercado **[Confidencial – segredo de negócio]**.
37. Adicionalmente, refira-se que outros produtos como o ácido fólico ou o iodo, compartilhados pelo serviço nacional de saúde, são frequentemente receitados a grávidas e a jovens mães para fins similares aos dos suplementos vitamínicos, havendo a destacar, desde 2013, o crescimento da posição da Bial como principal fornecedora destes produtos (ácido fólico e iodo).
38. Acresce, que operam em Portugal outros fornecedores de suplementos multivitamínicos, com dimensão e capacidade para reforçar a sua posição de mercado, como sejam a Pfizer, a Angelini, a Omega Pharma ou a Boehringer. Estes operadores, não obstante não terem ainda uma posição relevante, dispõem, todavia, de recursos para poderem exercer uma concorrência efetivas aos produtos da Italfarmaco.

39. Neste enquadramento, importa referir que a própria empresa Liconsa, que integra o Grupo Chemo, que deixará de exercer controlo sobre o grupo Effik, dispõe em Espanha de instalações fabris **[Confidencial – estratégia empresarial]**.
40. Quanto aos restantes mercados importa ter presente que com exceção do mercado dos contraceptivos orais, apenas a Adquirida está presente no território nacional, não se verificando, em resultado da projetada operação, quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial. No que respeita ao referido mercado dos contraceptivos orais, recorde-se que a quota conjunta das Partes é inferior a **[5-10]%**, sendo marginal o contributo do Grupo Effick.
41. Em face do acima exposto, conclui-se que, no território nacional, a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes analisados.

3 AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4 DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 16 de julho de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1	Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2	Estruturas da oferta.....	5
2.2.1.	Mercado dos contraceptivos orais.....	5
2.2.2.	Mercado do Progestagénio.....	5
2.2.3.	Mercado dos indutores de ovulação.....	5
2.2.4.	Mercado dos suplementos multivitamínicos (gravidez e amamentação).....	5
2.2.5.	Mercado dos suplementos multivitamínicos (infertilidade masculina).....	5
2.2.6.	Testes de ovulação.....	6
2.2.7.	Testes de gravidez.....	6
2.2.8.	Restauradores da flora vaginal.....	6
2.3	Avaliação jusconcorrencial.....	6
3	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7